



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Bernardo do Campo-SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Auxílio-doença Previdenciário
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de o v. Acórdão nº 3424/2018, proferido pela d. 3ª Câmara de Julgamento.

No acórdão regional, a 3ª Câmara de Julgamento, não conheceu do recurso especial do INSS, porquanto a questão posta em debate nos autos constitui matéria de alçada da Junta de Recursos, conforme o disposto no art. 30, parágrafo 2º, inciso I, da Portaria/MDS nº 116 de 20 de março de 2017.

Insta registrar, que a empregada formulou o pedido de concessão do benefício – Auxílio-Doença Previdenciário – em 06/08/2014.

O benefício foi concedido a empregada [REDACTED] – auxílio-doença por acidente previdenciário no período de 26/12/2014 a 14/03/2015 (fls.45).

A interessada, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital Estadual de Diadema – SPMD – contestou a alteração da espécie do benefício, visto que a atividade exercida pela empregada não tem nexo de causalidade com as atividades desempenhadas na entidade (fls.03/04).

A decisão foi revista e a espécie do benefício foi alterada de auxílio-doença por acidente do trabalho, para auxílio-doença previdenciário (fls.48).

A empregada recorreu da decisão, e, em suma, aduz equívoco na decisão, pois lhe foi concedido no Processo nº [REDACTED], que tramita na 6ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo, o benefício auxílio-acidente de 50%



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

(cinquenta por cento), foi concedido por sentença, a partir de 09/03/2012, portanto deve ser mantido o benefício na espécie B91 (fls.51/55).

A entidade apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls.64/67).

Os autos foram encaminhados à perícia médica que manteve o parecer desfavorável para alteração da espécie (fls.69).

Contrarrazões do INSS (fls.70).

A Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que tanto a empregada/interessada quanto a entidade apresentassem documentos para reanálise do aduzido pelas partes (fls.71/74).

Em atendimento a diligência foram colacionados os documentos médicos e pessoais da interessada, por parte da entidade às fls.77/171.

A empregada devidamente intimada não apresentou os documentos requisitados na diligência.

Em análise ao recurso ordinário ora interposto pela empregada, a d. 21ª Junta de Recursos, negou provimento ao pedido formulado, afastando o enquadramento dos períodos pugnados, não alcançando tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício, ora vindicado no requerimento inicial (fls.99/102).

O pleito requerido pela empregada foi deferido pela Junta de Recursos (fls.177/180).

Os autos foram encaminhados a Seção de Saúde do Trabalhador – SST – que manteve o parecer desfavorável para a alteração da espécie acidentária (fls.182/183).

Recurso especial interposto pelo INSS, no qual apresenta seu inconformismo, pugnando pela reforma da decisão considerando os pareceres médicos autárquicos colacionados que não houve nexo causal entre o trabalho e a incapacidade laboral apresentada (fls.184/185).

Contrarrazões da empregada às fls.190/193.

Conclusos os autos d. 3ª Câmara de Julgamento, esta exarou a decisão não conhecendo do recurso especial do INSS, por constituir matéria de alçada (fls.195/197).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Maneja adiante, o pedido **uniformização de jurisprudência**, alegando que a matéria não constituiu de alçada exclusiva das Juntas de Recursos, colacionando acórdãos paradigmas proferidos pelas 2ª Câmara de Julgamento, sob o NB [REDACTED] e NB [REDACTED], que tratou do mesmo caso, julgando a matéria posta em debate (fls.198/202).

Contrarrazões da empregada às fls.208/209.

O incidente foi admitido que por cognição sumária, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA ESPÉCIE PARA AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (B91). IMPOSSIBILIDADE. NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO DA DOENÇA NÃO COMPROVADO POR PERÍCIAS EM FASE RECURSAL. AFASTADA A TESE DE MATÉRIA DE ALÇADA EXCLUSIVA DAS JUNTAS DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 E ART. 337 DO DECRETO Nº 3.048/99. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS tempestivamente nos termos do §3º do artigo 63, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução."

"Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno."

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, o INSS insurge no pedido de uniformização quanto a ausência de análise de mérito, tendo em vista que as questões postas em debate, não é de alçada das Juntas de Recursos.

Por outro lado, se verifica que os acórdãos paradigmas a mesma questão foi matéria de julgamento pela 2ª Instância Administrativa.

Analizando os acórdãos em comento (o vergastado e aqueles trazidos como paradigma), vislumbro a tese jurídica a ser contraposta aquela divergente, senão vejamos.

O benefício auxílio doença por acidente do trabalho é concedido ao trabalhador que durante às suas atividades venha a sofrer acidente.

Assim considera-se o acidente do trabalho:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)"
– Lei nº 8.213/1991.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Considera acidente do trabalho quando "(...) o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento" (§3º, do art. 337, do Decreto nº 3.048/1999).

No que tange a comprovação de incapacidade laborativa, compete a perícia médica da Autarquia determinar a espécie, confira-se:

"Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo".

Também compete a perícia médica da Previdência Social, atestar a capacidade ou incapacidade laborativa dos segurados, a teor do artigo 2º, da Lei nº 10.876/2004:

"Art. 2º - Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

- I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;*
- II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;*
- III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e*
- IV - execução das demais atividades definidas em regulamento".*

No mesmo sentido é o art. 170 do Decreto nº 3.048/99, senão vejamos:

"Art. 170. Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo."



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No que tange a fundamentação trazida pela 3ª Câmara de Julgamento de que a questão posta em debate trata de matéria de alçada da Junta de Recursos, ouso discordar.

Assim dispõe o art. 30, §2º, inciso II da Portaria/MDS nº 112 de 20 de março de 2020:

“Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso. (...)

§ 2º Constituem alçada exclusiva das Juntas de Recursos, não comportando recurso às Câmaras de Julgamento, as seguintes decisões:

I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, relativa aos benefícios de auxílio-doença; (Retificação publicada no DOU nº 96, de 22/5/2017, Seção 1 pag. 57)”

Apesar de a redação obscura do inciso I, uma vez que pode causar confusão quando menciona apenas a nomenclatura “auxílio-doença”, sem considerar que a legislação traz duas espécies de auxílio-doença previdenciário e o auxílio-doença por acidente do trabalho, não é matéria exclusivamente médica, portanto não é somente de alçada de julgamento das Juntas de Recursos.

Os nexos técnicos previdenciários se caracterizam pelas as associações entre doenças e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99; por acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991; e, pelo cruzamento entre os códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e os da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), baseados em estudos científicos sobre estatística e epidemiologia.

Nessa esteira, se verifica que não se trata de matéria exclusivamente médica, porquanto há outras análises além daquelas do perito médico, para a caracterização do acidente de trabalho, que porventura, configura a espécie auxílio-doença por acidente de trabalho, que em muito, o difere do auxílio-doença previdenciário, que evidentemente é matéria exclusivamente médica, apesar de ambos serem submetidos a perícia médica autárquica.

Como se vê, a pretensão do INSS encontra suporte na própria norma exarada pela legislação previdenciária.

Feitas tais considerações, a tese suscitada pela Autarquia em seu incidente merece acolhida, razão pela qual deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate, uma vez que para a análise de agentes biológicos, há de se vislumbrar a simples constatação no ambiente laboral.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante do exposto, o Acórdão nº 3424/2018 merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 3ª Câmara de Julgamento, para que sejam submetidos a novo julgamento, e, emissão de novo Acórdão com a análise do mérito.

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAÇÃO]
Documento/Benefício: [REDAÇÃO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Bernardo do Campo-SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAÇÃO]
Benefício: Auxílio-doença Previdenciário
Relatora: Sulamita Cristina Dias
Voto Divergente: Gustavo Beirão Araújo

Voto Divergente:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO PARA ESPÉCIE ACIDENTÁRIA (B-91). IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA RECURSAL. NTEP NÃO ESTABELECIDO. MATÉRIA DE ALÇADA EXCLUSIVA DAS JUNTAS DE RECURSO. ART. 21-A da LEI 8.213/91 E ART. 337 DO RPS. ARTS. 29 E 30, §2º DO RICRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO INSS.

Em que pese o entendimento da nobre relatora, peço vênha para discordar. Conforme dicção da Lei 8.213/91:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#) (grifo nosso)

Na mesma toada o Regulamento da Previdência Social, reza:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela **Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

(...)

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

(...)

§ 5º Reconhecidos pela **Perícia Médica Federal** a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito. (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)

§ 6º A **Perícia Médica Federal** deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto no § 7º e no § 12. (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020) (grifo nosso)

Conforme observado, não restam dúvidas de que a competência para a identificação e estabelecimento do Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP é da Perícia Médica Federal estabelecida tanto por Lei como pelo Regulamento da Previdência Social.

Destarte, não se vislumbra qualquer outro agente público que não sejam os Peritos Médicos Federais, os responsáveis pela identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, por meio da verificação do NTEP entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II do RPS.

O NTEP definirá a natureza do benefício por incapacidade a ser concedido ao segurado, previdenciária ou acidentária, logo evidente tratar-se de matéria exclusivamente médica, não podendo Conselheiro do CRPS indicar a sua (in) existência sem a chancela pericial.

Em que pese a atividade em si ser de batimento entre a CID e o CANE da empresa, achou por bem o legislador estabelecer os profissionais habilitados para fazer essa “simples” tarefa, não cabendo a este Conselho Pleno deixar de aplicar a Lei 8.213/91, bem como o Decreto 3.048/99, uma vez que vinculado a essas normas ele está.

Dito isso, nos termos do art. 29, parágrafo único e do 30, §2º, I da Portaria MDSA nº 116/2020, as decisões fundamentadas exclusivamente em matéria médicas serão julgadas em única instância, não cabendo dessas, Recurso Especial, senão vejamos:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

Parágrafo único. Considera-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto em matéria de alçada, na forma definida neste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância.

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

(...)

§ 2º Constituem alçada exclusiva das Juntas de Recursos, não comportando recurso às Câmaras de Julgamento, as seguintes decisões:

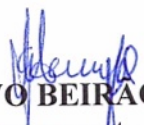
I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, relativa aos benefícios de auxílio-doença; (grifo nosso)

Em que pese não haver uma definição legal do que venha a ser matéria exclusivamente médica, da simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares, observa-se que é Perícia Médica Federal quem detém a competência para estabelecer o NTEP, para fins de definir a natureza acidentária dos benefícios por incapacidade, como no presente caso, do auxílio-doença requerido.

Se as normas deram competência apenas à perícia médica para estabelecer o NTEP, s.m.j, trata-se de matéria exclusivamente médica, passível de alçada da Juntas de recursos não cabendo reanálise na 2ª instância recursal administrativa.

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 25 de setembro de 2020.


GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO
Conselheiro representante do Governo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

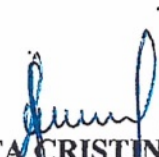
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 38 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido **VOTO DIVERGENTE** do Conselheiro Gustavo Beirão Araújo. Vencido ainda os Conselheiros (a) Moisés Oliveira Moreira, Imara Sodré Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho e Rodolfo Espinel Donadon.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Guilherme Lustosa Pires, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente